PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027022-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando que o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** se abstenha de inscrever os dados da Autora na Dívida Ativa Federal, assim como não adote providências para inscrevê-la no CADIN e/ou medidas executivas relativas à multa discutida na presente ação até decisão de mérito.

Esclarece a parte autora ser um departamento da Casa de Saúde Santa Marcelina, qualificada como Organização Social de Saúde pelo Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar nº 846/1998 e, após processo de chamamento público, firmou contrato de gestão para a consecução das atividades no Hospital Geral de Itaquaquecetuba.

Informa que a Unidade hospitalar conta com farmácia para dispensação dos medicamentos prescritos para pacientes internados, bem como atendidos no Pronto Socorro.

Assevera, neste cenário, que, em 20 de fevereiro de 2019, a Requerente recebeu mandado de Intimação do Conselho Requerido, acompanhado de decisão administrativa e guia para recolhimento de multa no valor de R$ 6.725,28, com vencimento para abril de 2019.

Sustenta que não há que se falar em competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização em hospitais, visto que estes já estão submetidos ao registro e à fiscalização dos órgãos competentes, de acordo com sua atividade.

Assim, ante a flagrante incompetência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar o Hospital Requerente, afirma decorrer de conclusão lógica a conclusão no sentido de que o processo administrativo instaurado em razão do impedimento da ação fiscalizatória ilegal não pode gerar qualquer sanção ao hospital.

Assim, postula a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo se abstenha de inscrever os dados da Autora na Dívida Ativa Federal.

Ao final, requer seja a presente ação julgada totalmente procedente para declarar a nulidade da multa aplicada pelo Conselho Réu.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 26400209).

Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP ofereceu contestação (Id 29218933).

A autora apresentou réplica (Id 34140151).

Intimadas para especificarem suas provas (Id 31824643), apenas a autora manifestou-se, esclarecendo que não tem provas a produzir (Id 34141483).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora busca provimento jurisdicional para anular multa por impedimento à fiscalização imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o argumento de que não está sujeita à fiscalização do CRF, mas somente do Conselho Regional de Medicina.

Os documentos juntados aos autos (ID 26337242) revelam que, em 09 de dezembro de 2015, as farmacêuticas fiscais da Autarquia ré compareceram no estabelecimento da pessoa jurídica autora, conforme Termo de Visita nº 889864, mas foram impedidas de ingressar e fiscalizar a farmácia privativa local pelos farmacêuticos empregados, por ordem do superior hierárquico.

Após a notificação da fiscalizada e a apresentação de Manifestação prévia, em 21/03/2016 as mesmas fiscais retornaram ao local, conforme Termo de Visita 900676, mas foram novamente impedidas de ingressar e fiscalizar o estabelecimento.

Sendo assim, a Comissão Processante elaborou representação ao Presidente do CRF-SP relatando o cometimento, em tese, de infração prevista no art. 10 da Lei nº 3.820/60 c/c art. 5º, V, da Lei Federal nº

12.846/2013 e c/ art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 648/2017, que têm a seguinte dicção:

Lei nº 3.820/60

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

(...).

Lei Federal nº 12.846/2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 648/2017

Art. 1º - Constituem atos lesivos à administração pública, para os fins desta norma, todos aqueles praticados pelos fiscalizados pelo Conselho de Farmácia que obstem ou dificultem a atuação da atividade de fiscalização, sujeitos a penalidades conforme a legislação aplicável à espécie.

Em consequência, a parte autora foi responsabilizada pelos fatos narrados no processo administrativo, culminando na aplicação de multa no valor de R$ 6.725,28.

Daí se extrai que a controvérsia posta em juízo não trata de eventual ausência de farmacêutico responsável na unidade hospitalar autora, mas, sim, acerca da competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar o local.

Nesse contexto, importa salientar que o art. 8º da Lei nº 13.021/2014, que tem por finalidade dispor sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, esclareceu que, *in verbis:*

Art. 8. "A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários"

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia".

Da mesma sorte, a Lei nº 3.820, de 11/11/60 dispõe que o CRF-SP possui o dever de zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica (art. 6º, alínea "p"), e de fiscalizar os estabelecimentos que executam atividades farmacêuticas.

Neste diapasão, em que pese o esforço argumentativo da demandante, resta nítido que a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar as farmácias privativas de unidades hospitalares decorre de lei, não merecendo amparo a tese defendida na exordial.

Sendo assim, considerando que os conselhos profissionais tem, em razão do exercício do poder de polícia, competência para fiscalizar as atividades que são afetas e impor as sanções pecuniárias por descumprimento das normas e, considerando ainda que a postulante não nega ter impedido a fiscalização, conforme narrado nos Termos de Visita nºs nº 889864 e 900676, não há qualquer ilegalidade na aplicação da multa combatida nos autos. Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. IMPEDIMENNTO À FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO CRF-SP PROVIDA. 1-A Lei nº 3.820, de 11/11/60 dispõe que o CRF-SP possui o dever de zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica (art. 6º, alínea "p"), e de fiscalizar os estabelecimentos que executam atividades farmacêuticas. 2-Os estabelecimentos que exploram atividade privativa de Farmacêutico têm o dever de comprovar perante o CRF-SP que elas são desenvolvidas por profissional competente, sob pena de multa prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. 3-A presente demanda foi ajuizada com o objetivo de obter tutela judicial que declare a nulidade da multa nos autos do Processo Administrativo nº 10/2017, que tramitou neste CRF-SP com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, "que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, em razão da prática de impedimento à fiscalização e dificultar a atividade do Réu". 4-Os conselhos profissionais tem, em razão do exercício do poder de polícia, competência para fiscalizar as atividades que são afetas e impor as sanções pecuniárias por descumprimento das normas. 5 - O autor reconhece que o processo administrativo decorreu do fato de "ter manifestado sua contrariedade ao entendimento do Conselho-réu relativamente ao conceito de dispensário de medicamentos (ID

146568479). Verifica-se que ao praticar impedimento à fiscalização, restou configurada a conduta tipificada no artigo 5º, inciso V, da referida legislação. 6-Portanto, não se vislumbra violação ao princípio da legalidade na atuação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, devendo o auto de infração lavrado contra o autor ser mantido. 7-Apelação do autor não provida e apelação do CRF-SP provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5004657-44.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, DJEN DATA: 04/03/2021.)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015, os quais ficarão suspensos em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal